



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252316 - SP (2022/0366925-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO - SP099628
ALFEU ALVES PINTO - SP035459
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420
AGRAVADO : PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXIVEIS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
INTERES. : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM CONTRATO DO TIPO *FRAME AGREEMENT* DE FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE COMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL PARA APURAÇÃO NÃO SÓ DOS TERMOS INICIAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS DOS FATURAMENTOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. CREDOR QUE POSTULA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE COMISSÃO PELO TOTAL REALIZÁVEL DO CONTRATO. PRESUNÇÃO EM ABSTRATO DE FATURAMENTO NÃO VISTA PELA CORTE ESTADUAL. TESE RECURSAL QUE PRETENDE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL PARA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE CONTRATOS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ.

VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ARTS. 503, § 1º; 508 E 509, § 4º, DO CPC. COMPREENSÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA LIQUIDAÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO EXEQUENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em contradição no julgado que não apresenta proposições entre si inconciliáveis e nem em omissão quando a controvérsia é dirimida com abordagem das teses suficientes para conformação do resultado.
2. Quanto à base de cálculo para o percentual de comissão cobrado, a interpretação da Corte estadual sobre o título executivo judicial não dispensa a necessidade de perícia contábil não só para aferir termos iniciais de juros e correção monetária, mas também para a própria existência dos pedidos faturados, portanto, impossível derruir as premissas utilizadas na conclusão do acórdão sem reexame do conjunto fático-probatório.
3. A suposta limitação da liquidação de sentença à mera apuração de termos iniciais de juros e correção monetária dos pedidos constitui causa eficiente da alegada adstrição do título, cuja deficiência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula n.º 282 do STF.
4. O argumento recursal de que o valor singelo de cada comissão devida deve ser corrigido de acordo com a data de cada fornecimento vai exatamente ao encontro da expectativa do Tribunal recorrido ao determinar a perícia contábil a fim de apurar os pedidos efetivamente faturados para incidência do percentual da comissão sobre seus valores, donde a atração da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
5. A ausência de enfrentamento pelo recurso sobre a tese do enriquecimento sem causa em razão da incidência do percentual da comissão sobre todo faturamento em abstrato faz incidir o enunciado da Súmula n.º 282 do STF, no ponto.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252316 - SP (2022/0366925-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO - SP099628
ALFEU ALVES PINTO - SP035459
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420
AGRAVADO : PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXIVEIS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
INTERES. : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM CONTRATO DO TIPO *FRAME AGREEMENT* DE FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE COMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL PARA APURAÇÃO NÃO SÓ DOS TERMOS INICIAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS DOS FATURAMENTOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. CREDOR QUE POSTULA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE COMISSÃO PELO TOTAL REALIZÁVEL DO CONTRATO. PRESUNÇÃO EM ABSTRATO DE FATURAMENTO NÃO VISTA PELA CORTE ESTADUAL. TESE RECURSAL QUE PRETENDE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL PARA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE CONTRATOS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ.

VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ARTS. 503, § 1º; 508 E 509, § 4º, DO CPC. COMPREENSÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA LIQUIDAÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO EXEQUENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em contradição no julgado que não apresenta proposições entre si inconciliáveis e nem em omissão quando a controvérsia é dirimida com abordagem das teses suficientes para conformação do resultado.
2. Quanto à base de cálculo para o percentual de comissão cobrado, a interpretação da Corte estadual sobre o título executivo judicial não dispensa a necessidade de perícia contábil não só para aferir termos iniciais de juros e correção monetária, mas também para a própria existência dos pedidos faturados, portanto, impossível derruir as premissas utilizadas na conclusão do acórdão sem reexame do conjunto fático-probatório.
3. A suposta limitação da liquidação de sentença à mera apuração de termos iniciais de juros e correção monetária dos pedidos constitui causa eficiente da alegada adstrição do título, cuja deficiência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula n.º 282 do STF.
4. O argumento recursal de que o valor singelo de cada comissão devida deve ser corrigido de acordo com a data de cada fornecimento vai exatamente ao encontro da expectativa do Tribunal recorrido ao determinar a perícia contábil a fim de apurar os pedidos efetivamente faturados para incidência do percentual da comissão sobre seus valores, donde a atração da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
5. A ausência de enfrentamento pelo recurso sobre a tese do enriquecimento sem causa em razão da incidência do percentual da comissão sobre todo faturamento em abstrato faz incidir o enunciado da Súmula n.º 282 do STF, no ponto.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA. (PIEMONTE) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM CONTRATO DO TIPO FRAME AGREEMENT DE FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIA PETROLÍFERA. COBRANÇA DE COMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE FIXA RESPONSABILIZAÇÃO PELA COMISSÃO DO CONTRATO INTEIRO. APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DE COMPROVANTES DE FATURAMENTO ABAIXO DA EXPECTATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE EM FUNDAMENTO SÓLIDO E PLAUSÍVEL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO POSTULADO QUE, POR SI, NÃO CORROBORA NA TESE DA DEFICIÊNCIA DECLINADA PELA PARTE VENCIDA. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO EFETIVAMENTE PERFORMADO E NÃO PELO VALOR REALIZÁVEL, COMO PUGNA A CREDORA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS DO TRIBUNAL RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE CONTRATOS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ARTIGOS 503, §1º; 508 E 509, §4º, CPC. COMPREENSÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA LIQUIDAÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO EXEQUENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fls. 681/690).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido firmou premissas fáticas no sentido da incontroversa utilização de 100% do *frame agreement*, no entanto, reconhece indispensável a prova da ocorrência dos negócios sobre os quais será calculada a comissão devida a PIEMONTE; **(2)** há omissão no acórdão recorrido quanto à violação da coisa julgada ao determinar perícia para apuração do faturado, quando a liquidação de sentença era apenas para conferir correção e juros; **(3)** contraditório o acórdão que reconhece ser a perícia essencialmente para fixação do termo de juros e correção e após consigna que a liquidação serve para comprovar o montante efetivamente faturado; **(4)** não há necessidade de revolver provas para aferir a tese da violação da coisa julgada, mas, quando muito, a mera reavaliação dos fatos incontroversos fixados nas instâncias originárias; **(5)** a parte dispositiva da decisão executada diz exatamente que o objeto da liquidação estaria adstrito às datas de cada fornecimento, ou seja, para termo inicial de juros e correção, afastando-se a incidência da Súmula n.º 282 do STF; **(6)** não se pode alterar na fase de liquidação de sentença os critérios estabelecidos no título exequendo.

Houve apresentação de contraminuta por PRYSMIAN SURFLEX

É o relatório.

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, pretende a exequente PIEMONTE, na qualidade de prestadora de serviços de representação comercial, cobrar saldo residual de suas comissões sobre vendas de bens e serviços havidos no contrato do tipo *frame agreement* em que aproximou PRYSMIAN (fornecedora) de Petrobras Netherlands B.V. (adquirente). Aduziu a credora ter ficado certo no título exequendo a execução de todas as vendas que o contrato aproximado poderia ter gerado, inclusive sendo relegada à liquidação apenas pela necessidade de aferição de termo inicial de juros e correção, donde seu inconformismo com o acórdão recorrido que determina perícia também para comprovação da efetivação de todas as vendas que comporão a base de cálculo das comissões devidas.

Mas o recurso não merece prosperar.

(1) (2) e (3) Da alegada omissão e contradição no acórdão recorrido

Insiste PIEMONTE em ter havido defeito na entrega da prestação jurisdicional pela Corte bandeirante, na medida em que (i) a despeito de reconhecer a incontroversa utilização de 100% do *frame agreement*, determina a prova da comprovação das vendas sobre cujo valor incidirá a comissão de representação devida; (ii) não enfrenta a alegada violação de coisa julgada, verificada na existência de determinação de liquidação apenas para conferir termo *a quo* da correção monetária e juros; (iii) reconhece a restrição do âmbito da perícia para apurar os termos de juros e correção e após amplia a liquidação para comprovar efetivação dos negócios sobre os quais incidirá o percentual da comissão.

Todavia, conforme bem explicitado na decisão unipessoal recorrida, de tais defeitos não padece a prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo* compreendeu a posição exarada pelo Juízo monocrático, no sentido de reconhecer a execução integral do contrato, porém se dispôs a compatibilizar a coisa julgada com o *escopo da liquidação* que não se exauria na mera apuração de datas dos pedidos de insumos formalizadas entre PRYSMIAN e

Petrobras.

E assim o fez a Corte estadual alertando que o fato de haver reconhecimento do direito de PIEMONTE ao recebimento de comissões sobre o total previsto no contrato entre Petrobras e PRYSMIAN, leva a crer que a representante faz jus “as comissões sobre todas as vendas celebradas no âmbito de referido negócio, o que não significa, porém, que possa receber comissões sobre vendas que não tenham sido realizadas, sob pena de verificar-se indevido enriquecimento sem causa” (e-STJ, fls. 453/454).

Esclareceu mais o acórdão objurgado que a razão da apuração do crédito de PIEMONTE ter sido relegada à liquidação é, por si só, evidenciada. Assim porque, fosse líquido o crédito, ou seja, resultante de mera operação aritmética (o que inclui termos iniciais de juros e correção) sobre o valor total do contrato:

[...] bastaria que ela apresentasse o cálculo das comissões com base na diferença entre o montante total do 'frame agreement', isto é, o valor de US\$ 252,440,144.91, e o valor do faturamento sobre o qual consta não haver controvérsia, isto é, o montante de US\$ 138,865,870.19. Contudo, não foi isso que restou decidido pelo V. Acórdão, que já transitou em julgado, o qual condicionou a apuração do 'quantum' devido à liquidação de sentença em que deverá ser comprovado o montante efetivamente faturado após a rescisão do contrato de representação comercial em exame, e sobre o qual a autora tem direito a receber suas comissões (e-STJ, fls. 453/454 - sem destaque no original).

Logo, não houve contradições dentro do corpo do acórdão entre si inconciliáveis e muito menos a omissão quanto ao enfrentamento da alegada violação de coisa julgada, tese completamente repelida pelo Tribunal *a quo* em sua fundamentação, não se verificando a indicada afronta dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, todos do CPC.

Na precisa lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: “verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 147, 15ª ed., Ed. Saraiva).

E ainda, no dizer da professora SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença” (Dos Embargos de Declaração, RT, 2ª ed., pág. 118).

Em tais condições, não prospera o insurgimento quanto à tese da defeituosa prestação jurisdicional.

(4) Do reexame de fatos e provas

Alegou a exequente PIEMONTE que para o exame recursal não há necessidade de reexaminar fatos e provas, em especial o contrato celebrado entre as partes, donde poder, em sua perspectiva, ser a questão dirimida à luz da mera reavaliação dos fatos incontroversos e sedimentados no acórdão recorrido.

Conforme já mencionado na decisão unipessoal objeto do presente agravo interno, há perspectivas (e expectativas) divergentes entre aquelas esposadas pelo Juízo monocrático (que teve a decisão reformada pelo Tribunal), pela exequente PIEMONTE, e pelo acórdão desafiado em recurso especial.

Enquanto os dois primeiros entendem que o título executivo teria simplesmente encampado a ideia de que PRYSMIAN deveria pagar a comissão de representação do contrato *frame agreement* com base no valor total realizável de USD 252.440.144,91 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e quarenta e quatro dólares e noventa e um centavos), a Corte estadual entendeu que desse total deveriam ser abatidos os valores incontroversamente faturados de USD 138.865.870,19 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta dólares e dezenove centavos), sobrando um saldo de USD 113.574.274,72 (cento e treze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro dólares e setenta e dois centavos), sobre o qual deveria haver na perícia uma prévia sindicância sobre o *quantum* efetivamente faturado, leia-se consumido em vendas de insumos efetivas a adquirente Petrobras.

Durante a instrução, PRYSMIAN (executada) apresenta documentação comprovante de que houve vendas do equivalente a “apenas” USD 67.561.238,48 (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e oito dólares e quarenta e oito centavos) em pedidos feitos pela Petrobras, sobrando, sem correspondente documentação de venda, o importe de **USD 46.013.036,24 (quarenta e seis milhões, treze mil, trinta e seis dólares e vinte e quatro centavos)**, os quais PIEMONTE acredita estarem verdadeiramente “dispensados de comprovação” com base no que acredita ser o intuito da decisão exequenda transitada em julgada.

E foi nesse cenário que a decisão unipessoal ora atacada viu os intransponíveis óbices sumulares, tanto da Súmula n.º 5 como da n.º 7 desta Corte Superior.

A esse propósito foi destacado que o regime dos contratos do tipo *frame agreement* estabelecem cláusulas abertas definindo condições gerais (p. ex. para parcerias no fornecimento de insumos, por tempo certo e valor global delimitado) para

os vínculos comerciais específicos e claros entre as partes por meio de sucessivas conclusões de pedidos de fornecimento, dentro do emolduramento (quadro) previamente estabelecido. E isso implica lembrar que nem sempre o valor global pactuado é necessariamente executado.

No caso, tanto pior a sorte da exequente.

Embora tivesse PIEMONTE invocado em suas razões a estipulação de fornecimento mínimo de 50% do total dos itens previstos, o fato é que o valor equivalente à metade do contrato (USD 126.220.072,45) e que, em tese, poderia ser utilizado como base mínima “presumida” a servir para incidência do percentual das comissões a si devidas, já foi incontroversamente superado. Daí a necessidade de se revisitar o pacto entre as partes para se saber de onde mais se poderia *presumir faturamento*, além da mencionada estipulação pela recorrente, o que atrai a Súmula n.º 5 do STJ segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

A incidência da Súmula n.º 7 do STJ, de seu turno, advém da necessidade de se preservar a leitura soberana da Corte estadual sobre a interpretação do título executivo e das provas, a qual, diga-se de passagem, não viu (i) existência do desempenho de faturamento integral de todo o potencial permitido pelo contrato e (ii) hipótese de dispensa pelo título exequendo da comprovação do faturamento efetivo dos insumos industriais para liquidação da condenação, donde seu entendimento pela necessidade de perícia para comprovar a efetivação das vendas que alcancem a cifra de **USD 46.013.036,24 (quarenta e seis milhões, treze mil, trinta e seis dólares e vinte e quatro centavos)**, valor base de cálculo para comissão ora perseguido por PIEMONTE.

Por tais razões, o recurso não poderia vingar, no ponto.

(5) Da adstrição da liquidação fixada na parte dispositiva do título exequendo a apuração do termo inicial dos juros e correção monetária

A exequente argumenta que a liquidação, tal como prevista na decisão exequenda, estaria adstrita apenas a dois propósitos: (i) conversão de cada pedido na moeda pátria e (ii) aferir o termo *a quo* da aplicação de correção monetária e juros de mora de cada pedido.

Mas, conforme fundamentou a decisão unipessoal, PIEMONTE não demonstra que essa verdadeira *causa eficiente* da liquidação realmente fizera parte do dispositivo do título executivo, o que era mesmo imprescindível, pois é a parte dispositiva que, nos termos do art. 504, *caput*, I e II, do NCPC, transita em julgado.

Ao deixar de prequestionar adequadamente esse particular, atraiu para o caso a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, derruindo sua própria tese de demonstrar a violação dos arts. 503, § 1º; 508 e 509, § 4º, do NCPC relacionados ao instituto da coisa julgada.

Ademais, o argumento recursal possui contradições em termos que atraem, também, o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

Ao insistir PIEMONTE na tese de que o “valor singelo de cada comissão devida em função do exposto acima deverá ser corrigido de acordo com a **data de cada fornecimento** e dos vencimentos previstos para os pagamentos pela cliente, o que **deverá ser demonstrado em liquidação**” (e-STJ, fl. 703), olvida-se a recorrente de que tal comando exige, como previa condição lógica de apuração de tais “datas” procuradas, a busca de informação sobre os respectivos pedidos e faturamentos, ou seja, exatamente o que determina o acórdão recorrido ao nortear a perícia contábil.

Ademais, a alegada possibilidade de não ser exitosa a perícia determinada nos termos do acórdão recorrido seria melhor direcionada se, ao contrário, fosse acolhida a tese de PIEMONTE.

Se o objeto da perícia, de acordo com o título, é apuração da “data de cada fornecimento e dos vencimentos previstos para os pagamentos pela cliente”, seguindo-se a orientação do acórdão estadual, a despeito de PRYSMIAN ter comprovados os pedidos feitos pela PETROBRÁS até USD 67.561.238,48 (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e oito dólares e quarenta e oito centavos), os demais “supostos” pedidos ainda podem ser objeto de perícia perante a empresa compradora. Mas, se como pretende PIEMONTE, não há necessidade de tal apuração da real implementação dos pedidos, as datas de cada fornecimento e dos vencimentos previstos para os pagamentos pela cliente deveriam ser verdadeiramente fruto de “criação”, o que não condiz com a ciência jurídica, além do referido percalço futuro trazido não ter sido debatido nas instâncias originárias.

Também por essa razão, não prospera o reclamo quanto ao tema.

(6) Da alegada alteração da coisa julgada em liquidação de sentença

Na hipótese vertente, não é possível aferir alteração dos critérios estabelecidos no título exequendo. Ao contrário, é a própria exequente que, com argumentação imprópria, procura imprimir um *modus operandi* que entende cabível, conquanto infratores da ordem normativa, como delineado no acórdão estadual.

Como se vê, PIEMONTE pretende que a base de cálculo de suas comissões

incida não somente nos USD 67.561.238,48 (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e oito dólares e quarenta e oito centavos) em pedidos feitos pela Petrobras e trazidos a lume por PRYSMIAN na instrução da presente liquidação de sentença, mas também sobre o complemento de **USD 46.013.036,24 (quarenta e seis milhões, treze mil, trinta e seis dólares e vinte e quatro centavos)**, que remanesce até então sem o lastro fático em vendas efetivas de insumo a Petrobras.

A esse propósito, inclusive, o acórdão recorrido foi claro ao asseverar que o direito de PIEMONTE de receber pelo contrato de *frame agreement* já executado “não significa, porém, que possa receber comissões sobre vendas que não tenham sido realizadas, sob pena de verificar-se **indevido enriquecimento sem causa**. Indispensável, portanto, a prova da ocorrência dos negócios sobre os quais será calculada sua comissão” (e-STJ, fls. 453/454 – sem destaque no original).

Nesse sentido, mais uma vez emana a deficiência do prequestionamento a trazer para o tema em debate a Súmula n.º 282 do STF, por analogia. Assim porque não combateu o fundamento do indevido enriquecimento sem causa da parte que pretende obter base de cálculo para o percentual de sua comissão de representação comercial sem a devida comprovação dos negócios jurídicos subjacentes que lhe deram causa (pedidos de insumos pela adquirente Petrobras).

Apenas aduziu PIEMONTE que o título exequendo lhe abona essa presunção praticamente absoluta de desempenho de vendas de USD 46.013.036,24 (valor complementar ao valor global contratual realizável de USD 252.440.144,91), e que deveria já servir de base de cálculo de suas comissões, olvidando-se, em última análise, de que até para se aferir termos iniciais de juros e correções monetárias dos pedidos que compõem tal base é imprescindível verificar, antes, a própria ocorrência dos tais pedidos.

Assim, como PIEMONTE não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial, e, bem assim, o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada a fim de ser realizada prova pericial para apurar o *quantum* devido à luz do real e efetivo desempenho do contrato de *frame agreement*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.252.316 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366925-8

Número de Origem:

00487263520198260100 0048726352019826010010763391820168260100
004872635201982601001076339182016826010014702016 10763391820168260100 14702016 20210000609025
20210000760118 22231745920198260000 2223174592019826000050001 487263520198260100
48726352019826010010763391820168260100 4872635201982601001076339182016826010014702016

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO - SP099628

ALFEU ALVES PINTO - SP035459

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

AGRAVADO : PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139

INTERES. : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO - SP099628

ALFEU ALVES PINTO - SP035459

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

AGRAVADO : PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139

INTERES. : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023